


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPIRA
FORO DE ITAPIRA
2ª VARA
PRAÇA CEL. SOUZA FERREIRA, S/Nº, Itapira-SP - CEP 13970-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **0001858-70.2016.8.26.0272**
 Classe – Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Documento de Origem: **IP, BO - 111/2016 - Delegacia de Polícia de Itapira, 668/2016 - Delegacia de Polícia de Itapira**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Celso Aparecido Taliatelli**

Réu Preso

Justiça Gratuita

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Helia Regina Pichotano**
Vistos.

O Representante do Ministério Público denunciou **Celso Aparecido Taliatelli, vulgo “Rabada”**, devidamente qualificado nos autos, como incurso, por quatro vezes, nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, e, por duas vezes, nas penas do artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque:

No dia no dia 24 de setembro de 2011, por volta das 17h10min, na Rua do Cubatão, n.º 1156, Bairro Cubatão, nesta cidade e comarca de Itapira, *Willian Ferreira de Araújo* e *Gabriela Fernanda Sebastião* foram surpreendidos por guardas municipais, guardando e mantendo em depósito, para fins de tráfico, 10 (dez) pedras de cocaína na forma de *crack*, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme processo n.º 0000690- 67.2015.8.26.0272 desta 2ª Vara Criminal de Itapira, sendo que o acusado concorreu para a prática do referido delito de tráfico de drogas, porquanto, agindo em concurso de agentes, era o responsável pelo fornecimento das drogas e proprietário da “biqueira” situada no local dos fatos, onde diariamente ocorria a venda de entorpecentes, em especial, cocaína na forma de *crack*.

No dia 31 de outubro de 2014, por volta das 15h55min, no mesmo endereço acima mencionado, *Roberto Carlos Marques* foi surpreendido por guardas municipais, guardando e mantendo em depósito, para fins de tráfico, 02 (duas) pedras de cocaína na forma de *crack*, bem como vendeu uma porção da mesma droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme processo n.º 0006509- 19.2014.8.26.0272 da 1ª Vara de Itapira, sendo que o acusado concorreu para a prática do referido delito de tráfico de drogas, porquanto, agindo em concurso de agentes, era o responsável pelo fornecimento das drogas e proprietário da “biqueira” situada no local dos fatos, onde diariamente ocorria a venda de entorpecentes, em especial, cocaína na forma de *crack*.

No dia 22 de maio de 2015, no mesmo endereço, *Patrícia Schionato* e os adolescentes *A.F.L.A.* e *T.D.S.* foram surpreendidos por guardas municipais, trazendo consigo, para fins de tráfico, 17 (dezesete) pedras de cocaína na forma de *crack*, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme processo n.º 0002903-46.2015.8.26.0272 desta 2ª Vara de Itapira, sendo que o acusado concorreu para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPIRA

FORO DE ITAPIRA

2ª VARA

PRAÇA CEL. SOUZA FERREIRA, S/Nº, Itapira-SP - CEP 13970-906

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prática do referido delito de tráfico de drogas, porquanto, agindo em concurso de agentes, era o responsável pelo fornecimento das drogas e proprietário da “biqueira” situada no local dos fatos, onde diariamente ocorria a venda de entorpecentes, em especial, cocaína na forma de *crack*.

No dia 22 de outubro de 2015, por volta das 03h15min, ainda no mesmo endereço, *Richardson Abreu Vieira* foi surpreendido por guardas municipais, vendendo uma porção de cocaína na forma de *crack*, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme processo nº 0005337-08.2015.8.26.0272 desta 2ª Vara de Itapira, sendo que o acusado concorreu para a prática do referido delito de tráfico de drogas, porquanto, agindo em concurso de agentes, era o responsável pelo fornecimento das drogas e proprietário da “biqueira” situada no local dos fatos, onde diariamente ocorria a venda de entorpecentes, em especial, cocaína na forma de *crack*.

No dia 03 de março de 2016, por volta das 12h, no mencionado endereço, o adolescente *A.F.L.A.* guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico, 36 (trinta e seis) pedras de cocaína na forma de *crack*, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme BO nº 668/2016, sendo que o acusado concorreu para a prática do referido delito de tráfico de drogas, porquanto, agindo em concurso de agentes, era o responsável pelo fornecimento das drogas e proprietário da “biqueira” situada no local dos fatos, onde diariamente ocorria a venda de entorpecentes, em especial, cocaína na forma de *crack*.

Por fim, no dia 11 de julho de 2017, pela manhã, no mesmo endereço, *Luis Gustavo Talhatelli Junior* foi surpreendido por guardas municipais, guardando e mantendo em depósito, para fins de tráfico, 14 (quatorze) pedras de cocaína na forma de *crack* e outras 259 porções de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme processo nº 0003231-05.2017.8.26.0272 da 1ª Vara de Itapira, sendo que o acusado concorreu para a prática do referido delito de tráfico de drogas, porquanto, agindo em concurso de agentes, era o responsável pelo fornecimento das drogas e proprietário da “biqueira”, situada no local dos fatos, onde diariamente ocorria a venda de entorpecentes, em especial, cocaína na forma de *crack*.

Segundo a peça acusatória, *CELSO APARECIDO TALIATELI*, vulgo “Rabada”, conhecido traficante nesta cidade de Itapira, é o proprietário do imóvel situado na Rua do Cubatão, n.º 1156, Bairro Cubatão, onde inclusive reside sua filha *M.S.T.*, conforme RDO nº 668/2016. Nesse imóvel, o acusado fechou a parede que dá acesso a um porão, criando uma entrada separada pela via pública, onde ali instalou, no mesmo local em que reside sua filha, uma das mais movimentadas “biqueiras” desta cidade, para a venda de entorpecentes, em especial, de cocaína na forma de *crack*, especialidade de *CELSO*. O acusado colocava no seu imóvel diversas pessoas para efetuar a venda de seus entorpecentes, utilizando-se, muitas vezes, de adolescentes e até mesmo de usuários para ali realizarem a venda aos demais usuários de *crack*, o que ocorria tudo pelo portão da casa, bem como parte das drogas era ocultada no terreno ao lado da casa. Com a prisão de algum indivíduo, imediatamente outro era colocado no local pelo acusado, para continuar a venda de entorpecentes. Assim, sendo o local extremamente conhecido dos meios policiais como a “biqueira do Rabada”, onde há intensa venda de *crack*, diariamente é feito patrulhamento pelas imediações do imóvel, o que gerou, ao longo do tempo, diversas prisões de traficantes ali colocados para efetuar a venda de entorpecentes para o acusado *CELSO*.

A prisão preventiva do acusado foi decretada às fls. 231/233.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPIRA

FORO DE ITAPIRA

2ª VARA

PRAÇA CEL. SOUZA FERREIRA, S/Nº, Itapira-SP - CEP 13970-906

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O acusado foi notificado (fls. 272/273) e apresentou defesa prévia (fls. 300/309).

A denúncia foi recebida (fls. 317/320) e o acusado foi citado (fls. 352).

Em audiência (fls. 359/360), foram ouvidas cinco testemunhas arroladas na denúncia, uma testemunha de defesa e o acusado interrogado.

A instrução processual foi encerrada (fls. 445) e as partes apresentaram suas alegações finais.

O representante do Ministério Público requereu a procedência da denúncia e a condenação do acusado, por entender suficientemente demonstradas a autoria e a materialidade delitivas (fls. 452/465).

A defesa arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, pleiteou a absolvição do acusado com base no artigo 386 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, postulou a fixação de regime aberto aberto (fls. 494/525).

Este é, em síntese, o relatório.

Passo à decisão.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia, porquanto a inicial contém todos os requisitos legais e permite a plena compreensão dos fatos imputados ao acusado, propiciando-lhe o exercício da ampla defesa.

No mérito, a pretensão punitiva é **procedente**.

A materialidade dos crimes está demonstrada nos boletins de ocorrência de fls. 10/12, 87/89, 130/132, 180/181, 398/400 e 427/429; nos autos de exibição e apreensão de fls. 13/14, 90, 133, 182, 401 e 430/431; nos laudos de exame químico-toxicológicos de fls. 34/35, 93, 135, 183/184, 403/404 e 408, os quais apontaram o caráter entorpecente das drogas apreendidas, conhecidas por cocaína, e na prova oral produzida.

A autoria é certa e recai sobre o réu.

Fundamento:

O guarda municipal **Celso Eduardo Semolin**, responsável pela ocorrência do dia 22 de outubro de 2015, ouvido às fls. 359 (sistema audiovisual), disse que o imóvel localizado na Rua do Cubatão, nº 1156, era ponto de venda de *crack* e cocaína. Todos diziam que a “biqueira” pertencia ao “Rabada”. Afirmou que era comum haver prisões em flagrante no local, tendo sido responsável por algumas delas. Contou que a droga era guardada dentro da casa do réu e também no terreno. Esclareceu que havia uma área isolada na casa, tipo porão ou garagem, utilizada apenas para o tráfico de drogas. Destacou ter realizado diversas abordagens de usuários de drogas no local, que disseram expressamente que a biqueira pertencia ao “Rabada”, ora réu. Disse recordar-se da prisão de *Richardson Abreu Vieira* em outubro de 2015. Recorda-se também do cumprimento de um mandado de busca e apreensão no local, envolvendo o adolescente *A.F.*, ocasião em que foram apreendidos drogas e passarinhos. O adolescente era conhecido por gerenciar a “biqueira” para o réu. Destacou que era comum ver o adolescente no local. Disse que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPIRA

FORO DE ITAPIRA

2ª VARA

PRAÇA CEL. SOUZA FERREIRA, S/Nº, Itapira-SP - CEP 13970-906

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sempre que alguém era preso, logo era colocada outra pessoa no lugar para efetuar a venda. Contou que o portão da residência do réu ficava fechado e as drogas eram vendidas pela grade.

O guarda municipal **Luis Carlos Cavallaro Junior**, responsável pela ocorrência do dia 24 de setembro de 2011, ouvido às fls. 359 (sistema audiovisual), disse que, no imóvel localizado na Rua do Cubatão, nº 1156, funcionava a “biqueira” do réu, que era o proprietário da residência. Esclareceu que a “biqueira” era de *crack*. Destacou que era comum o réu utilizar o terreno baldio ao lado do imóvel e uma garagem para esconder a droga. Havia muitas denúncias na Guarda Municipal de que havia muitas pessoas passando entorpecentes na rua da residência do réu. Contou que, na época, efetuou duas prisões no local e os autuados afirmaram que a “biqueira” pertencia ao réu, para quem trabalhavam. Em razão do tempo decorrido, não se lembra do nome das pessoas, mas recordou-se que era um casal, que foi preso em poder de pedras de *crack* e relatou trabalhar para o réu. Detalhou que, na época, havia muitos usuários que traficavam no local e, quando abordados, relatavam que vendiam as drogas armazenadas na casa do réu para poderem sustentar o próprio vício.

O guarda municipal **Carlos Rodrigues de Lima**, responsável pela ocorrência do dia 31/10/2014, ouvido às fls. 359 (sistema audiovisual), disse que a casa localizada na Rua do Cubatão, nº 1156, possui uma garagem subterrânea e, durante muito tempo, foi conhecida como sendo a “biqueira do Rabada”. Declarou ter efetuado prisões e abordagens no local, ocasiões em que os presos e usuários abordados relatavam que haviam pegado a droga na “biqueira do rabada”. As prisões e abordagens ocorriam na garagem subterrânea existente no local, onde não havia acesso à casa. Era comum o armazenamento das drogas no terreno ao lado e no local subterrâneo. Disse não se lembrar dos nomes das pessoas de quem efetuou a prisão na época, por ter realizado várias no local. Ao visualizar os autos, reconheceu como sendo sua a assinatura aposta às fls. 94/95, ocasião em que foi ouvido a respeito da prisão de *Roberto Carlos Marques*, em 2014, reiterando seu depoimento e os fatos ocorridos. Esclareceu que a referida prisão foi a única realizada na casa e não na garagem, onde foram realizadas as demais. Destacou que, desde o início da Guarda Municipal, em 1997, ouvia falar do nome “Rabada”, mas veio a conhecer a pessoa do réu há cerca de cinco anos, durante algumas abordagens. Declarou que o réu é conhecido nos meios policiais pela prática de tráfico de drogas, especialmente *crack* e cocaína.

A testemunha de acusação **Gilberto de Almeida Martins**, responsável pela ocorrência do dia 22/05/2015, ouvida às fls. 359 (sistema audiovisual), disse que o imóvel localizado na Rua do Cubatão, nº 1156, foi conhecido, durante muitos anos, como sendo a “biqueira do Rabada”, local onde havia venda de drogas. Esclareceu que “Rabada” é o apelido do réu, proprietário do referido imóvel. Disse que já realizou muitas prisões e abordagens próximas ao local, do lado e na frente. Contou que se lembra da prisão de *Patrícia Schionatto*, a qual foi surpreendida na frente do local com *crack*. Na mesma abordagem, havia outros dois adolescentes e, na época, a denúncia mencionava que a ré estava no local na companhia dos adolescentes e de uma criança. Tem conhecimento de que o *modus operandi* da biqueira funcionava guardando droga no porão e na casa ao lado. Os próprios usuários eram sempre colocados para trabalhar no local para sustentar o próprio vício. Declarou que o réu é conhecido dos meios policiais pela prática do crime de tráfico de drogas. Disse que o réu morava no referido imóvel.

O guarda municipal **Eduardo Rodrigo Pierozzi**, responsável pelas ocorrências dos dias 03/03/2016 e 11/07/2017, ouvido às fls. 359 (sistema audiovisual), disse que o imóvel localizado na Rua do Cubatão, nº 1156, era conhecido como local de comércio de entorpecentes desde que ingressou na Guarda Municipal, há vinte e um anos. O imóvel pertencia ao réu,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPIRA

FORO DE ITAPIRA

2ª VARA

PRAÇA CEL. SOUZA FERREIRA, S/Nº, Itapira-SP - CEP 13970-906

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conhecido como “Rabada”. Declarou que já efetuou várias vezes abordagens e prisões de pessoas que confirmaram que a “biqueira” pertencia ao réu, para quem trabalhavam. Disse que o réu é conhecido nos meios policiais pela prática de tráfico de drogas. Destacou que o *crack* era a droga mais vendida na “biqueira”. Contou que imóvel tinha uma garagem toda fechada, sem janelas, com somente uma porta na frente. No fundo, ao lado do vaso sanitário, tinha uma boca, semelhante a um esgoto, onde acredita que as drogas eram jogadas com água durante as abordagens. O terreno baldio ao lado do imóvel também era utilizado para guardar drogas, onde sempre eram encontradas com a ajuda do canil. Disse que já efetuou diversas prisões no local. Lembra-se da prisão de *Luis Gustavo Taliatelli*, sobrinho do réu, que morava na garagem e vendia drogas no local. No dia, ele foi preso no terreno, com algumas porções de *crack* e cerca de duzentos e cinquenta pinos de cocaína. Lembra também do adolescente *A.F.L.A.*, que trabalhava na biqueira para o réu. Em determinada ocasião, foi cumprido mandado de busca e apreensão do adolescente no local, juntamente com o Ministério Público. No dia, o adolescente não estava, mas no local foram encontradas 36 porções de *crack*, uma porção de *maconha* e cinquenta e cinco reais em dinheiro. Na mesma oportunidade, no interior da casa, onde estava a filha do réu, foram apreendidos três pássaros pela polícia ambiental. Disse que era comum ver o adolescente no local.

A testemunha de defesa **Marina Stephanie Taliatelli**, ouvida às fls. 359 (sistema audiovisual), disse que é filha do réu, o qual não é conhecido como “Rabada”. Não se lembra quanto tempo seu pai ficou preso. Declarou que o imóvel da Rua Cubatão é de sua propriedade, está registrado em seu nome e encontra-se alugado. Disse que não tem conhecimento de que o imóvel era utilizado para tráfico de drogas e quem o administrava era sua mãe. Não sabe se guardas municipais entravam no imóvel para apreender entorpecentes. Não sabe se seu pai teve ou tem fama de traficante na cidade. Afirmou que o imóvel não é conhecido como ponto de tráfico. Nunca foi abordada por policiais por ser filha de Celso, assim como suas irmãs ou outro parente. Declarou que a casa continua alugada e recebe mil reais por mês. Saiu do imóvel em 2016, onde até então morava. Contou que houve uma busca policial no imóvel quando lá morava, mas nenhum entorpecente foi encontrado. Disse que herdou o imóvel de sua mãe, pois era da família dela. Já havia um porão com dois cômodos e banheiro na casa, que já era alugada. O portão de acesso à casa e ao porão, que fica nos fundos, era o mesmo.

Interrogado às fls. 359 (sistema audiovisual), o réu **Celso Aparecido Taliatelli** disse que possui apelido de “Rabada” desde criança. Confirmou que residiu no imóvel da Rua Cubatão, nº 1156, no período de 2000 até 2007. Morava com sua esposa, sogra, filhas e mais dois sobrinhos. O imóvel já tinha um porão e foi comprado pela sua sogra, no nome de sua esposa e filhas. Disse que nunca vendeu entorpecentes no local. Foi preso no ano de 2007, após uma investigação policial, na qual houve interceptação telefônica de conversas que mantinha com o cunhado de sua mulher. Conversava coisas comuns, mas o Promotor deduziu que tudo que falavam era através de códigos. Nunca foi abordado ou surpreendido em poder de droga. Nunca teve um mandado de busca e apreensão ou prisão em sua residência, nem na frente do local. Contou que, quando saiu da cadeia, alguns meses depois, mudou-se para casa de sua mãe, na Rua Rodrigues Alves, em outro bairro, na Vila Izaura. Negou que tenha vendido ou usado droga no imóvel. Disse que, além do tráfico de drogas, já foi preso por roubo e homicídio de 1985 até 2000.

Ao final da instrução, conclui-se, com segurança, que o réu praticou o tráfico de drogas nas seis ocasiões descritas na exordial.

A versão por ele apresentada restou isolada nos autos. Limitou-se a negar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPIRA

FORO DE ITAPIRA

2ª VARA

PRAÇA CEL. SOUZA FERREIRA, S/Nº, Itapira-SP - CEP 13970-906

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autoria do crime, sob a alegação de que apenas possui fama de traficante na cidade e, por isso, é perseguido pelas testemunhas de acusação, sem, contudo, comprovar o quanto declarado.

Por outro lado, os guardas municipais que atuaram nas diligências foram uníssonos e categóricos em seus depoimentos, ao mencionarem que o imóvel do réu, localizado na Rua do Cubatão, nº 1156, era um forte ponto de fornecimento de drogas, em especial cocaína e crack. Afirmaram que o local era conhecido como “biqueira do Rabada” (apelido do réu) e que, nas abordagens lá realizadas, os traficantes mencionavam que os entorpecentes com eles apreendidos eram fornecidos pelo réu, para quem trabalhavam.

Importante registrar que as palavras dessas testemunhas são suficientes para corroborar a acusação. Trata-se de depoimentos coerentes e verossimilhantes, que não demonstram o propósito de querer enganar nem dão motivo de suspeição. Como seus valores não se põem em dúvida, eles podem ser considerados fonte de convicção.

Sobre o assunto, é iterativa a jurisprudência nesse sentido:

“No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário”. (TJ/SP, Apelação nº 0001192-93.2014.8.26.0028, Relator Grassi Neto, data do julgamento 14.05.2015, 8ª Câmara de Direito Criminal).

“(…) 3. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido - no caso os policiais, representado o Estado Administrador/sujeito passivo do crime -, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento. 4. Nesse contexto, e com maior razão, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo. 5. Ordem denegada.” (STJ HC 177.980/BA 5ª T. Rel. Min. Jorge Mussi j. 28.06.2011 DJU 01.08.2011).

Por outro lado, embora a testemunha Marina Stephanie Taliatelli tenha declarado que era a proprietária do imóvel e que lá nunca ocorreu o tráfico de drogas, seu depoimento deve ser visto com reservas, pois, por ser filha do réu, evidente que tem interesse num deslinde favorável a ele.

Além da robusta prova oral, os documentos acostados aos autos demonstram, seguramente, que o réu era dono do comércio de entorpecentes que mantinha em seu imóvel, onde colocava várias pessoas para realizar a venda, sendo algumas delas adolescentes e usuários. O réu ainda utilizava o terreno ao lado do imóvel para armazenar as drogas, que em várias ocorrências foram localizadas por cães farejadores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPIRA

FORO DE ITAPIRA

2ª VARA

PRAÇA CEL. SOUZA FERREIRA, S/Nº, Itapira-SP - CEP 13970-906

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pelo que se depreende dos referidos documentos (cópias extraídas de outros processos - fls. 80/186 e 405/422), nos fatos narrados na denúncia, as pessoas de *Gabriela Fernanda Sebastião*, *Willian Ferreira de Araújo*, *Roberto Carlos Marques*, *Patrícia Schionato*, *Richardson Abreu Vieira*, *Luis Gustavo Talhatelli Júnior*, bem como dos adolescentes *AF.L.A.* e *T.D.S.*, todas posteriormente condenadas pelo crime de tráfico de drogas, foram flagradas no imóvel onde o réu mantinha sua “biqueira”, em poder de porções de cocaína (*crack*) que ele lhes fornecia.

Como bem destacado pelo Ministério Público em seus memoriais, o conjunto probatório demonstrou que o *modus operandi* do réu era justamente manter-se oculto, como mantenedor do ponto de tráfico e fornecedor da droga, colocando no seu imóvel diversas pessoas para efetuar a venda dos entorpecentes.

Impende destacar que para caracterizar o crime de tráfico de entorpecentes, o agente não necessariamente deve ser flagrado em efetivo comércio ou auferindo lucro, bastando que se identifique algum dos núcleos elencados no tipo penal. Na espécie, Celso infringiu a norma descrita no artigo 33 da Lei de Tóxicos por fornecer substâncias entorpecentes, cuja destinação comercial é evidenciada pelos elementos de prova.

Dessa forma, insubsistentes as alegações da defesa de fragilidade das provas, porquanto bem evidenciado os crimes descritos na denúncia.

Caracterizadas a autoria e materialidade delitivas, a procedência integral da denúncia é medida que se impõe.

Passo a fixar as reprimendas.

(FATO 01) - Tráfico de drogas praticado em 24/09/2011:

Atenta aos elementos norteadores do artigo 59, *caput*, do Código Penal, verifico que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu. Pelo que se depreende da certidão de fls. 436, Celso ostenta condenação definitiva pelo mesmo crime em apreço, praticado antes destes fatos e com trânsito em julgado posterior. Além disso, comercializava cocaína, na forma de *crack*, droga de elevado potencial lesivo à saúde humana, circunstância que merece maior rigor do aplicador da lei penal, de modo que fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, de valor unitário mínimo, devidamente atualizado, até efetiva liquidação, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, deixo de aplicar a redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, vez que circunstâncias judiciais revelam a habitualidade do réu na prática do tráfico ilícito de entorpecentes, o que veda a aplicação do redutor.

(FATO 02) - Tráfico de drogas praticado em 31/10/2014:

Atenta aos elementos norteadores do artigo 59, *caput*, do Código Penal, verifico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPIRA

FORO DE ITAPIRA

2ª VARA

PRAÇA CEL. SOUZA FERREIRA, S/Nº, Itapira-SP - CEP 13970-906

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que o fato de o réu comercializar cocaína, na forma de *crack*, droga de elevado potencial lesivo à saúde humana, é circunstância que merece maior rigor do aplicador da lei penal, razão pela qual fixo sua pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, de valor unitário mínimo, devidamente atualizado, até efetiva liquidação, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência (fls. 436), elevo a reprimenda acima em mais 1/6, somando 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Na terceira e derradeira fase, deixo de aplicar a redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, vez que a reincidência obsta a aplicação da benesse.

(FATO 03) - Tráfico de drogas praticado em 22/05/2015:

Atenta aos elementos norteadores do artigo 59, *caput*, do Código Penal, verifico que o fato de o réu comercializar cocaína, na forma de *crack*, droga de elevado potencial lesivo à saúde humana, é circunstância que merece maior rigor do aplicador da lei penal, razão pela qual fixo sua pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, de valor unitário mínimo, devidamente atualizado, até efetiva liquidação, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência (fls. 436), elevo a pena em mais 1/6, somando 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, já que as provas dos autos demonstram o envolvimento dos adolescentes *AF.L.A.* e *T.D.S.*, exaspero a pena em mais 1/6, totalizando 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, e pagamento de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa.

Nesta mesma fase, deixo de aplicar a redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, vez que a reincidência obsta a aplicação da benesse.

(FATO 04) - Tráfico de drogas praticado em 22/10/2015:

Atenta aos elementos norteadores do artigo 59, *caput*, do Código Penal, verifico que o fato de o réu comercializar cocaína, na forma de *crack*, droga de elevado potencial lesivo à saúde humana, é circunstância que merece maior rigor do aplicador da lei penal, razão pela qual fixo sua pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, de valor unitário mínimo, devidamente atualizado, até efetiva liquidação, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência (fls. 436), elevo a reprimenda em mais 1/6, somando 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPIRA

FORO DE ITAPIRA

2ª VARA

PRAÇA CEL. SOUZA FERREIRA, S/Nº, Itapira-SP - CEP 13970-906

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Na terceira fase, deixo de aplicar a redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, vez que a reincidência obsta a aplicação da benesse.

(FATO 05) - Tráfico de drogas praticado em 03/03/2016:

Atenta aos elementos norteadores do artigo 59, *caput*, do Código Penal, verifico que o fato de o réu comercializar cocaína, na forma de *crack*, droga de elevado potencial lesivo à saúde humana, é circunstância que merece maior rigor do aplicador da lei penal, razão pela qual fixo sua pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, de valor unitário mínimo, devidamente atualizado, até efetiva liquidação, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência (fls. 436), elevo a pena em mais 1/6, somando 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, já que as provas dos autos demonstram o envolvimento do adolescente *AF.L.A.*, exaspero a pena em mais 1/6, totalizando 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, e pagamento de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa.

Ainda nesta fase, deixo de aplicar a redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, vez que a reincidência obsta a aplicação da benesse.

(FATO 06) - Tráfico de drogas praticado em 11/07/2017:

Atenta aos elementos norteadores do artigo 59, *caput*, do Código Penal, além de ostentar antecedentes criminais (fls. 436), o réu comercializava cocaína e *crack*, droga de elevado potencial lesivo à saúde humana, circunstância que merece maior rigor do aplicador da lei penal, razões pelas quais fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, de valor unitário mínimo, devidamente atualizado, até efetiva liquidação, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, deixo de aplicar a redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, vez que os maus antecedentes impedem a aplicação da benesse.

Finalmente, por força do concurso material de infrações, a teor do contido no artigo 69 do Código Penal, as penas deverão ser somadas.

Ante a inexistência de outras circunstâncias modificadoras aplicáveis aos fatos, torno as reprimendas acima definitivas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para **CONDENAR**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPIRA

FORO DE ITAPIRA

2ª VARA

PRAÇA CEL. SOUZA FERREIRA, S/Nº, Itapira-SP - CEP 13970-906

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CELSO APARECIDO TALIAPELLI, vulgo “*Rabada*”, qualificado nos autos, à pena de 41 (quarenta e um) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e pagamento de 4.112 (quatro mil cento e doze) dias-multa, de valor unitário mínimo, devidamente atualizado, até efetiva liquidação, por incurso, por quatro vezes, no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, e, por duas vezes, no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.

O réu cumprirá a pena inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33 do Código Penal e por compatível com a gravidade do crime praticado.

Não faz ele jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem ao *sursis*, por expressa vedação legal.

Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada, já que presentes as circunstâncias autorizadoras do artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial a consubstanciada na garantia da ordem pública, com maior razão nesta fase, quando já sentenciado o feito.

Em face da ausência de qualquer informação acerca do comportamento carcerário do réu no período em que esteve preso cautelarmente, deixo de aplicar de forma antecipada a detração penal, cabendo ao Juízo da Execução (juiz natural), em atenção à individualização da pena e à isonomia.

Recomende-se o réu ao local onde se encontra.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de recolhimento em nome dos réu.

Por último, condeno o réu ao pagamento das custas equivalentes a 100 UFESPs, nos termos do artigo 4º, inciso III, item 5, § 9º, letra “a”, da Lei n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003.

P. I. C.

Itapira, 23 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**